



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

/2004		ATA
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI N° 53 /2011
PROTOCOLADO SOB N° 994 /2011
EM 14/06/2011

"Autoriza a divulgação de informações sobre profissionais da área médica que prestam atendimento nas unidades da rede municipal de saúde"

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, informações sobre os profissionais da área médica que prestam atendimento nos postos, hospitais e demais unidades de saúde.

Art.2º - As informações deverão conter nome do profissional da área médica, número de registro profissional, especialidade, dias e horários de atendimento (incluindo plantões), número de consultas/dia para cada especialista, nome, matrícula e telefone do coordenador do posto, hospital ou unidade de saúde.

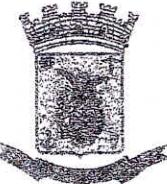
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Rio Grande, 14 de junho de 2011

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 994/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Júlio Moraes

- (Pica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
(Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (Enviar ao Consultor Jurídico.
(Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de *janeiro* de 20 *11*

J. Moraes
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 213/11

(Em anexo *Inconveniente. Luf. DPM 1469.*

- (O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de *janeiro* de 20 *11*

J. Moraes
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
(Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de *janeiro* de 20 *11*

J. Moraes
Relator(a)

Porto Alegre, 17 de junho de 2011.

INFORMAÇÃO Nº 1469

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto: Projeto de lei que autoriza divulgação de informações sobre os profissionais da área médica que prestam serviços nas unidades da rede municipal de saúde.
Ementa: Projeto de Lei nº 53/2011, que "Autoriza divulgação de informações sobre os profissionais da área médica que prestam serviços nas unidades da rede municipal de saúde." Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Através de fac-símile, registro DPM nº 27124/2011, o consultante solicita análise do Projeto de Lei nº 53/2011, de iniciativa da Vereadora Luciane Compiani Branco, que "Autoriza divulgação de informações sobre os profissionais da área médica que prestam serviços nas unidades da rede municipal de saúde."

Analizado o projeto, o nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as seguintes considerações.

1. Primeiro, cabe referir que há erro quanto a forma "autorizativa" atribuída ao projeto de lei. É que, não se trata de autorizar o Poder Executivo a afixar nos seus próprio públicos informações sobre os seus servidores. Se o Poder Legislativo tivesse competência para editar esse tipo de projeto de lei, a forma adequada seria a de "determinação" e não "autorização".

2. Outrossim, o Projeto de Lei nº 53/2011, é inconstitucional, por vício de iniciativa. É que, o Poder Legislativo ao “autorizar” o Poder Executivo a afixar informações sobre os profissionais da área médica que prestam atendimento nos postos, hospitais e demais unidades de saúde, está legislando sobre matéria estatutária, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável, por simetria, ao processo legislativo municipal.

3. Não obstante, o artigo 2º, ao determinar a forma como devem ser prestadas as informações impõe obrigação à Secretaria Municipal de Saúde, em afronta aos artigos 61, II, “e” da Constituição Federal, e 60, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicáveis por simetria aos Municípios, que determinam ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Assim legislando, o Poder Legislativo violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Nessa esteira, são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado, conforme demonstram, exemplificativamente, as ementas a seguir colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que dá origem à obrigação de a municipalidade criar um canal eletrônico de acompanhamento de contas do Poder Executivo é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A lei de iniciativa do Poder Legislativo fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039061593, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/02/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. PROIBIÇÃO DE USO DE SACOLAS DE PLÁSTICO PRO ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040861262, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/04/2011)

4. Por essas razões, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei nº 53/2011, de origem legislativa, é inconstitucional, por víncio de iniciativa, e, caso aprovado pelo Plenário poderá ensejar veto do Poder Executivo, pelas razões acima expostas.

Contudo, sendo relevante para a comunidade a proposição poderá ser enviada a título de "Indicação" ao Poder Executivo.

São as informações que, a nosso ver, atendem a consulta.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS N° 2.392



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

07
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO 994/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 5 de Julho de 2011.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro